



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000237/2006-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-001.999 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 31/05/2003 a 31/12/2003

CONCOMITÂNCIA. PENDÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL.

O contribuinte que optar pela via judicial está prescindindo da via administrativa, uma vez que aquela prefere esta. Ao tribunal administrativo é defeso julgar matérias levadas ao judiciário.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade ou legalidade por transbordar os limites de sua competência. À ela cabe dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

**WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.**

EDITADO EM: 02/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fábria Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Contra a empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IPI relativo ao período de maio a dezembro de 2003, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado contra a União visando o reconhecimento do direito ao crédito nas aquisições de insumos isentos e de alíquota zero.

Inconformada com a autuação, no dia 16/10/2006, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do acórdão recorrido, abaixo reproduzido.

- o auto de infração não pode prosperar porque foi lançado contra tributo cuja exigibilidade encontrava-se e encontra-se suspensa por determinação judicial, conforme liminar concedida, que reconheceu o direito de a autuada aproveitar o IPI presumido, mediante compensação, sendo nulo de pleno direito;*
- tendo o auditor fiscal reconhecido que a exigibilidade do tributo encontra-se suspensa por determinação judicial, não foi imposta a multa pelo não recolhimento do imposto, mas exige-se o pagamento de multa pela não apresentação da DCTF;*
- em que pese a falta de entrega das DCTF a contribuinte não deixou de informar ao fisco sobre os tributos devidos, através de DIPJ, esta que serviu de base para a autuação. Assim não há que se falar em falta de informação ou de confissão dos tributos devidos;*
- transcreve doutrina que demonstra que as empresas não estão obrigadas a apresentar DCTF;*
- alega que a taxa SELIC está prevista em circulares do Banco Central do Brasil e que a sua utilização para correção dos créditos de natureza tributária é inconstitucional, ilegítima tanto nos créditos tributários quanto na devolução dos valores devidos ao contribuinte;*

• *transcreve jurisprudência judicial, bem como entendimento de diversos doutrinadores, que entende corroborar seu entendimento;*

• *requer que nas intimações pertinentes a esta autuação conste o nome do procurador que subscreve a presente impugnação.*

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-029.662, de 31/01/2012, cuja ementa abaixo transcrevo:

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente às matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário.*

*NULIDADE.*

*As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.*

*JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.*

*Sobre o tributo não pago no prazo de vencimento incide juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante do inadimplemento da obrigação.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.*

Ciente desta decisão em 18/02/2012 (fl. 168), a interessada ingressou, no dia 06/03/2012, com o recurso voluntário de fls. 171/179, no qual renova as alegações sobre:

1 - a impossibilidade de renúncia à esfera administrativa (concomitância de ação judicial versando sobre a matéria objeto do litígio);

2 - a não obrigatoriedade da entrega da DCTF (somente lei pode instituir obrigação acessória, sendo ilegal a Instrução Normativa que instituiu a DCTF);

3 - a ilegalidade da cobrança de juros Selic sobre os débitos fiscais em atraso

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

A presente lide versa sobre auto de infração de IPI lavrado com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, sem multa de ofício e com juros de mora.

Em sua defesa, a empresa trouxe três argumentos principais: (i) impossibilidade de renúncia à esfera administrativa, face à impetração de ação judicial com o mesmo objeto; (ii) não está obrigada a apresentar a DCTF porque é ilegal a sua instituição por meio de Instrução Normativa da RFB; e (iii) é ilegal a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Quanto à matéria submetida ao Judiciário pela contribuinte, a seu exclusivo talante, é certo que prejudica a discussão dentro da seara administrativa, em face da evidente sujeição às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário, restando caracterizada a opção pela via judicial quanto a esse aspecto.

Ademais, o CARF pacificou o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida.

*Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Já com relação à alegada ilegalidade da instituição da DCTF por meio de Instrução Normativa da RFB, cabe esclarecer à interessada que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre a constitucionalidade de leis vigentes no país, e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna. Por esta razão, o Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 08/12/2009, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, consubstanciada na Súmula CARF nº 2, de

**Súmula CARF nº 2** - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Não bastasse isto, o art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, autoriza expressamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispor sobre obrigações acessórias dos tributos que administra e o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, estabelece a penalidade pela falta da apresentação da DCTF, reconhecendo a lei a existência desta obrigação acessória.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

**Súmula CARF nº 4** - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 16095.000237/2006-12  
Acórdão n.º **3302-001.999**

**S3-C3T2**  
Fl. 7

---

CÓPIA